

## Projeto de Lei n.º 263/XIII/1ª

Estabelece regras para os pagamentos efetuados em numerário

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O combate à evasão fiscal e ao branqueamento de capitais é um esforço contínuo que não pode deixar de nos convocar e que exige uma permanente atenção às novas formas em que se manifesta e desenvolve. A moeda, que nos seus primórdios começou por ser metálica, significou um enorme avanço para a sociedade, mas, como é habitual em todos os processos evolutivos, novos desafios foram sendo lançados e a moeda passou a ser em papel, as transações passaram a ser efetuadas por cheque, por transferência bancária e até por meio de pagamento eletrónico. Hoje todos estes meios de pagamento são concorrenciais.

Embora exista uma panóplia de mecanismos de transação colocados à nossa disposição, isso não significa que todos nos oferecem o mesmo nível de segurança – seja ela ao nível tributário ou da garantia pecuniária. Como é natural há vantagens e desvantagens em cada mecanismo, contudo, e ainda que assim seja, da perspetiva do Estado o que nos deve mobilizar é a garantia de transparência das transações que têm conexão com o nosso país.

O combate à fraude e evasão fiscal e aduaneira, nos mais recentes anos, passou a ser um dos objetivos estratégicos das administrações tributárias, tanto por razões éticas, atendendo a que a eficácia desta luta tem uma relação estreita com a aplicação efetiva do princípio da justiça tributária, como por razões económicas. Só com determinação e afinco, neste combate, será possível pôr fim ao comércio ilegítimo, garantir a suficiência dos recursos públicos e contribuir para a estabilidade dos sistemas económicos.

É do conhecimento público e generalizado que muito foi feito na área fiscal, nomeadamente através da inovação e modernidade que se alcançou na Autoridade Tributária, mas há ainda desafios que se colocam, como por exemplo:

- a) A redução da carga fiscal individual dos contribuintes cumpridores, já que se todos pagarem os impostos devidos é possível que a cada um sejam exigidas taxas de esforço fiscal inferiores;
- b) A proteção contra o comércio desleal e ilegal, incentivando simultaneamente as atividades económicas legítimas;
- c) O combate aos crimes normalmente associados à fraude fiscal (branqueamento de capitais, venda de mercadoria roubada, tráfico de estupefacientes, contrabando, financiamento de atividades criminosas, entre outras).

Desta forma, devemos continuar a procurar medidas que possam combater a fuga fiscal e aduaneira e o comércio ilegal. Foi aliás por isso que o anterior governo tomou medidas como a redução do limite máximo dos pagamentos em dinheiro de € 9.700 para € 1.000 no que respeita ao pagamento de faturas ou documento equivalente.

Ora, aquela decisão, que já salvaguarda grande parte das transações comerciais, deixa de fora todos os sujeitos passivos que não possuem contabilidade organizada, bem como todas as transações que tenham carácter gratuito. Importa, contudo, no estabelecimento de critérios mais rigorosos para estes sujeitos passivos, que se alargue o enquadramento do artigo 63º - C.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

## Objeto

A presente Lei visa a alteração da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei Geral Tributária

É alterado o artigo 63 - C da Lei Geral Tributária:

## Artigo 63.º - C

### Pagamentos em geral e contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os pagamentos de valor igual ou superior a (euro) 10000, independentemente da natureza do negócio jurídico que lhes dá origem, incluindo os realizados em duas ou mais operações, devem ser efetuados pelos sujeitos passivos através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

5 – (Anterior número 4).

6 – (Anterior número 5).

## Artigo 34.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



Palácio de São Bento, 01 de junho de 2016.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,